

Sabado - feira, 28 de março de 2020

I Série Número 38



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 06/2020:

Declaração de estado de emergência justificada por calamidade pública.....

.....1010

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº109/IX/2020:

Concede a autorização à Sua Excelência o Senhor Presidente da República para a declaração do estado de emergência, justificada por calamidade pública......1012

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

I Série — nº 38 «B.O.»

Decreto Presidencial nº 06/2020

de 28 de março

A disseminação pelo mundo do novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, tem provocado visíveis e significativos danos no plano da saúde pública em vários países.

No mundo globalizado em que vivemos, em que as pessoas se movem com grande intensidade e frequência entre os países, o novo Coronavírus encontrou condições propícias para se propagar rapidamente, fruto da sua enorme capacidade de contágio.

Face à gravidade da situação, e aos efeitos nefastos sentidos em vários países ao nível da saúde pública, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia COVID – 19 no dia 11 de março de 2020.

Entretanto, o mundo tem assistido à evolução galopante dessa doença.

Sendo um país aberto e de comunicações frequentes com o exterior, incluindo com países bastante atingidos pela doença COVID-19, fruto de deslocações de emigrantes, trabalhadores, estudantes e turistas, era, infelizmente, expectável que o Coronavírus chegasse a Cabo Verde, o que realmente acabou por acontecer, registando-se já uma morte.

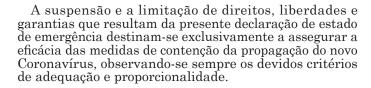
O Governo tomou já um conjunto de medidas, com início em momento em que se não verificavam casos confirmados em Cabo Verde, destinadas inicialmente a evitar a entrada do Coronavírus, e a sua disseminação, na perspetiva de assim mitigar os efeitos de calamidade pública decorrente da propagação da doença COVID-19.

Sendo absolutamente indispensável, por imperativo da salvaguarda da saúde pública, que sejam postas em prática medidas destinadas a conter a propagação da

doença, certo é que algumas delas se traduzem na contracção de direitos, liberdades e garantias tutelados pela Constituição da República de Cabo Verde, designadamente a liberdade de circulação, em várias das suas manifestações, o direito ao trabalho efectivo e os direitos dos trabalhadores, a propriedade e a iniciativa privada, o direito de reunião e de manifestação e a liberdade de culto.

Sendo assim justificado que os poderes públicos promovam, neste contexto, a suspensão e a limitação de determinados direitos, liberdades e garantias constitucionais, tal deve ocorrer ao abrigo de um estado de excepção, no caso declaração de estado de emergência, como é próprio de um Estado de Direito.

Na realidade, a declaração do estado de emergência confere legitimidade constitucional às medidas cuja efectivação é necessária, e empresta-lhes solidez jurídica, já que sem o recurso a esta figura tais medidas poderiam ser postas em causa no plano constitucional, e com esse fundamento ser desobedecidas e impugnadas pelos seus destinatários, com todos os efeitos perversos associados a uma situação de instabilidade e incerteza absolutamente indesejável.



O estado de emergência será permanentemente avaliado, tendo em vista a ampliação ou redução do seu âmbito, e a sua eventual renovação, em função das circunstâncias, tendo sempre presente as finalidades do combate à calamidade pública, por um lado, e a desejável retoma da normalidade constitucional logo que tal seja possível, por outro lado.

Foi ouvido o Conselho da República.

Usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º da Constituição e pelo número 1 do artigo 9º da Lei nº 94/III/90, de 27 de Outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº109/IX/2020, de 27 de março de 2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1°

Face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 é declarado o estado de emergência tendo em vista a adoção, com observância do quadro constitucional, das medidas necessárias para evitar a sua propagação por todo o território nacional.

Artigo 2°

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional.

Artigo 3°

- 1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora declarado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:
 - a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nacional e internacional de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
 - (i) proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
 - (ii) confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
 - (iii) estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
 - (iv) interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;



- (v) podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas.
- Relativamente à circulação de bens e serviços
 podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional e nacional de bens e serviços essenciais.
- c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
- (i) proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
- (ii) determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.
- d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada—
- (i) as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território nacional ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento;
- (ii) pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
- (iii) pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.
- e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos

- necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.
- f. Relativamente à liberdade de culto podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.
- 2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4°

- 1. Com exceção do previsto no número 1 do artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.
- 2. Os efeitos da presente declaração não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem altera os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 5°

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6°

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

Artigo 7°

Na execução da presente declaração de estado de emergência devem ser observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 8°

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adotadas pelas entidades competentes com a finalidade de restringir os efeitos de calamidade pública provocada pela doença COVID-19, na medida em que sejam compreendidas no disposto no número 1 do artigo 3º da presente declaração.

Artigo 9°

O estado de emergência tem a duração de 20 (vinte) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 29 de março



1012 I Série — nº 38 «B.O.» da República de Cabo Verde — 28 de março de 2020

de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 17 de abril de 2020.

Artigo 10°

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

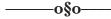
Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de março de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 28 de março de 2020

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva



ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº109/IX/2020

de 28 de março

A Comissão Permanente decide, nos termos dos artigos 135°, nº 4 e 148° nº 5, alínea d) da Constituição da República de Cabo Verde e do artigo 209° do Regimento da Assembleia Nacional, conceder a autorização para a declaração do estado de emergência, justificada por calamidade pública, solicitada pelo Presidente da República, na sua mensagem de 27 de março de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de DECRETO PRESIDENCIAL Nº06/2020, de 27 de março:

Artigo 1°

Face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 é declarado o estado de emergência tendo em vista a adoção, com observância do quadro constitucional, das medidas necessárias para evitar a sua propagação por todo o território nacional.

Artigo 2°

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional.

Artigo 3°

- 1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora declarado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:
- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nacional e internacional de pessoas podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
 - (i) proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
 - (ii) confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;

- (iii) estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
- (iv) interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;
- (v) podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas.
- Relativamente à circulação de bens e serviços

 podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional e nacional de bens e serviços essenciais.
- c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
- (i) proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
- (ii) determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.
- d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada –
- (i) as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território nacional ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;





I Série — nº 38 «B.O.» da República de Cabo Verde — 28 de março de 2020 1013

- (ii) pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
- (iii) pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.
- e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.
- f. Relativamente à liberdade de culto podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas suscetível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.
- 2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4°

- 1. Com exceção do previsto no número 1 do artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exatos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.
- 2. Os efeitos da presente declaração não afetam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respetivos titulares, nem altera os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 5°

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio direto às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6°

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

Artigo 7°

Na execução da presente declaração de estado de emergência devem ser observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 8°

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adotadas pelas entidades competentes com a finalidade de restringir os efeitos de calamidade pública provocada pela doença COVID-19, na medida em que sejam compreendidas no disposto no número 1 do artigo 3º da presente declaração.

Artigo 9°

O estado de emergência tem a duração de 20 (vinte) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 29 de março de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 17 de abril de 2020.

Artigo 10°

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor com o DECRETO PRESIDENCIAL Nº06/2020, de 27 de março, produzindo efeitos nos mesmos termos.

Aprovado em 27 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos



1014 I Série — nº 38 «B.O.» da República de Cabo Verde — 28 de março de 2020





Registo legal, n^{o} 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.